



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 419/2021

Proc. nº 6.401/2021

Itanhaém, 21 de junho de 2021.

ARQUIVADO
(obrigatório em 2021)
2021

Senhor Presidente:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 20, de 2021, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 30, de 2021.

De iniciativa parlamentar, a proposta institui, no âmbito do Município de Itanhaém, a Política Municipal de Prevenção da Automutilação e do Suicídio.

A propositura elenca os objetivos da Política Municipal de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, atribuindo ao Poder Executivo a implementação das ações necessárias à concretização dessa política (art. 2º); impõe, ainda, ao Poder Executivo uma série de medidas para o cumprimento da lei, como, por exemplo, as contidas nos artigos 3º, 5º, “caput” e § 1º, 6º, 7º, 8º e 10.

Referidos dispositivos estampam comandos de autêntica gestão administrativa, com interferência expressa em órgãos da Administração, impondo-lhes a prática de ações concretas que compreendem, dentre outras, a manutenção de serviço telefônico gratuito e outras formas de comunicação, a realização de campanhas publicitárias para a divulgação dos serviços, a notificação compulsória dos casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada, a qualificação e treinamento adequado dos profissionais de saúde, educação e serviço social envolvidos nos trabalhos e

Of. nº 189/2021
22/06/2021
17.03.2021
CMI
1558/2021
17.03.2021
17.03.2021



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

objetivos da Política Municipal de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, além da publicação anual no sítio eletrônico da Prefeitura de relatório com indicadores e metas atingidas para monitoramento e avaliação dos objetivos estabelecidos.

Apesar de reconhecer os elevados propósitos do legislador local, uma vez que o fenômeno do suicídio é um grave problema de saúde pública, que afeta toda a sociedade e que pode ser prevenido, vejo-me impedido de acolher o projeto pelas razões a seguir expostas.

Registre-se, inicialmente, que a instituição de políticas e programas para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Município, como consta da proposta, constitui atividade de natureza administrativa, abrangendo aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento e observadas as disponibilidades orçamentário-financeiras.

Sendo assim, a instituição da Política Municipal de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, nos termos delineados na iniciativa, somente pode ser estabelecida e disciplinada em normas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo, a quem compete administrar e promover políticas públicas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Município, e a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Com efeito, a decisão sobre instituir políticas, e em que momento fazê-lo, compete ao Chefe do Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal e artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual), cabendo-lhe aferir a conveniência e a oportunidade da adoção das medidas pertinentes.

Vale dizer, o implemento de política no âmbito administrativo, com atribuição de encargos a órgãos públicos, configura questão ligada ao exercício da função administrativa, constitucionalmente deferida ao Poder Executivo, e sua instituição por via legislativa, oriunda de proposta parlamentar, não guarda a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Sob tal perspectiva, a propositura é inconstitucional por violação ao princípio da separação dos Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado e aplicável aos Municípios por força do disposto no artigo 144 dessa mesma Carta.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos na ADI nº 2.646-1/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 23/05/2003; na ADI nº 2.417-5/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 05/12/2003 e na ADI nº 1.144-8/RS, Rel. Min. Eros Grau, DJ 08/09/2006.

O Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também tem se manifestado nesse mesmo sentido ao apreciar a constitucionalidade de leis municipais análogas à presente:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 13.500/2015 - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - INICIATIVA PARLAMENTAR – LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL - PMPS E O SISTEMA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL – SMPS - INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM A INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º E 2, 25, 47, II E XIV, 144 E 176, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRECEDENTES - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2239772-30.2015.8.26.0000, Rel. Des. João Negrini Filho, j. 15.06.2016).

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

- INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal 7.578, de 11 de novembro de 2010, de Jundiaí, que institui a Política Municipal de prevenção e controle do Câncer de Próstata, por traduzir ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos - Ademais, cria despesa sem indicação específica de fonte de receita - Violação dos arts. 5º; 25; 47, II e XIV; 144; e 176,1, da Constituição Estadual - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação precedente.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0265021- 22.2012.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 05.06.2013).

A par disso, necessário destacar que ao estabelecer que *“nos casos que envolverem investigação de suspeita de suicídio, a autoridade competente deverá comunicar à autoridade sanitária a conclusão do inquérito policial que apurou as circunstâncias da morte”*, o art. 9º da propositura emite comando destinado a agente público estadual, uma vez que, nos termos do disposto no artigo 4º, “caput” do Código de Processo Penal – Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 e no artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 12.830, de 20 de junho de 2013, o natural condutor do inquérito policial é o Delegado de Polícia.

Nesse aspecto, o dispositivo ora impugnado se mostra inconstitucional, afrontando o princípio federativo inscrito nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal.

Por fim, tendo em vista o vício que macula o projeto, na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, já é pacífico, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que se a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afetar o sistema normativo dela dependente ou se estender a normas subsequentes, configura-se o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI nº 173-6/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 19/03/2009; ADI nº 4.009-0/SC, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29/05/2009 e ADI nº 3.233-1/PA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 07/12/2007).



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Expostas, nesses termos, as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 20, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Silvio César de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém